



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	2620/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara Municipal de Theobroma
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
OBJETO:	Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	Não se aplica
RESPONSÁVEL:	Jose Carlos Marques Siqueira , CPF n. 514013041-68, Vereador-Presidente;
RELATOR:	Conselheiro Jose Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos sobre a análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do município de Theobroma, cujos valores terão vigência na legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024.

2. O subsídio dos vereadores do mencionado município, para a referida legislatura, foi fixado por meio da Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020 (ID 1133452).

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) procedeu análise inaugural dos autos, cujo relatório técnico (ID n. 1187306) concluiu no sentido de que a norma legal para a fixação dos subsídios dos vereadores e presidente da Câmara Municipal de Theobroma-RO apresenta irregularidades formais, por ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão com a revisão geral anual e ofensa ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade bem como no tocante aos limites máximos à fixação do subsídio do vereador-presidente, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os deputados estaduais e a população municipal.

4. Encaminhado os autos ao relator, foi proferida a DM 0054/2022-GCJEPPM (ID 1195987), que determinou a audiência do atual presidente da Câmara Municipal de Theobroma, José Carlos Marques Siqueira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

5. Devidamente notificado (ID 1197774), o Senhor José Carlos Marques Siqueira apresentou defesa jungida de documentos comprobatórios (ID 1204677 e 1204803).
6. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório.
7. Em relação ao sistema SPJe, constam imputações em nome do responsável (ID 1224967).

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Manifestação do Senhor José Carlos Marques Siqueira, CPF n. 514013041-68, atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, em face das seguintes irregularidades: ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão com a revisão geral anual e ofensa ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade bem como no tocante aos limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal;

Justificativas

8. Preliminarmente, o defendente informou, no que tange ao disposto na Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020, que a referida norma foi revogada pela Lei Municipal n. 754/2021 de 02 de setembro de 2021, e que esta Corte de Contas foi informada através de ofício de 03/12/2021 (Doc. n. 10069/21), o que caracteriza a perda superveniente do objeto em discussão.
9. Aduz que a revogação da lei se deu tão logo se identificou a inconstitucionalidade da norma. Assim sendo, com aplicação da Lei, prorroga-se os efeitos da Lei n. 537/2016.
10. Em vista disso o defendente requereu o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, sopesando-se em entendimento desta Corte sobre o assunto, *verbis*:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas ns. 346 e 473 do STF. 2. A autotutela exercida, na espécie, pela Prefeitura Municipal de JiParaná-RO e que culminou na retirada, da esfera jurídica, da Dispensa de Licitação n. 8/2021, objeto do Processo Administrativo n. 1- 2127/2021, implica na extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, uma vez que, in casu, afigura-se como desdobramento lógico da anulação do precitado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicato por este Tribunal Especializado. 3. Extinção dos presentes autos, sem análise de mérito, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil 4. Precedentes: Processos ns. 4.233/2013/TCE-RO, 3.102/2012/TCERO e 462/2014/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Processos ns. 380/2016/TCE-RO e 2.622/2014/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Processos ns. 2.685/2014/TCE-RO e 3.010/2015/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. Destaques no original.

11. No tocante ao mérito, o defendente sintetizou que os subsídios dos vereadores de Theobroma são regulados pela Lei n. 537/2016, dado ao fato de que a Lei Municipal n. 754/2021 de 02 de setembro de 2021, revogou todos os efeitos da Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020.

Análise Técnica

12. De acordo com a defesa, a Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020 foi revogada pela Lei Municipal n. 754/2021, razão porque, pelo instituto da repristinação, a Lei n. 537/2016 teve sua vigência restaurada.

13. Ocorre que, ao se analisar a Lei n. 537/2016 (ID 1133451), verifica-se que esta norma não tratou do subsídio dos vereadores, mas somente do prefeito, além de, também, ter previsto em seu artigo 4º a revisão geral anual dos subsídios, o que, atualmente, se mostra irregular.

14. A despeito de tal impropriedade, observa-se no portal de transparência, que o valor do subsídio pago durante os exercícios de 2021 e 2022 perfez o montante de **R\$ 4.600,00¹** para os vereadores, e **R\$ 6.900,00** para o vereador-presidente, sendo estes os mesmos valores praticados na legislatura que compreendeu os anos de 2017 a 2020, concluindo-se, portanto, que a revisão geral anual não foi efetivada.

15. Na mesma linha, observa-se que referidos valores respeitam os limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os deputados estaduais e a população municipal, cujo teto seria o montante de **R\$ 7.596,67**, conforme relatório técnico inicial (ID 1187306, pg. 17).

16. Portanto, não obstante a Lei Municipal n. 754/2021, que revogou a Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020, objeto desta apreciação, ter feito referência à repristinação da Lei n. 537/2016, que não trata da fixação de subsídio dos vereadores, as irregularidades não ocasionaram prejuízo ao erário, tendo em que vista que o subsídio pago aos vereadores não sofreu revisão geral anual.

17. Cumpre observar que o ato que fixou subsídio dos vereadores, na legislatura passada, foi a Resolução n. 001/2016, conforme constou do relatório inicial. Assim, ao que parece, a menção da Lei n. 537/2016 no corpo da Lei Municipal n. 754/2021 tratou-se de

¹<http://transparencia.theobroma.ro.leg.br/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=607&entidadeOrigem=1> - Acesso em 05/07/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

mero erro material, o qual deve ser retificado para fins de se constar expressamente a ripristinação da Resolução n. 001/2016.

18. Ademais, referida resolução também prevê revisão geral anual dos subsídios, o que se mostra atualmente irregular, conforme abordado ao longo do processo.

4. CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto, considerando que a Lei Municipal n. 729/GP/CMT/2020 foi revogada pela Lei Municipal n. 754/2021, não há prejuízo ao erário, tendo em que vista que o subsídio pago aos vereadores não sofreu revisão geral anual. De toda forma, o normativo que regula o subsídio dos vereadores prevê revisão geral anual, conforme abordado no tópico anterior, permanecendo assim, a irregularidade inicialmente apontada.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – **Considerar** que o escopo desta fiscalização foi cumprido;

II – **Considerar** que a Lei Municipal n. 754/2021, que reprecinhou normativo anterior², não atende integralmente aos parâmetros constitucionais, dada a previsão de revisão geral anual;

III - **Considerar** a efetiva compatibilidade/regularidade dos subsídios pagos aos vereadores do município de Theobroma até o presente momento, conforme análise empreendida no item 3 deste relatório, a despeito da irregularidade apontada;

IV – **Determinar** ao Senhor José Carlos Marques Siqueira, CPF n. 514.013.041-68, atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, a retificação do texto da Lei Municipal nº 754/2021, a fim de fazer constar a Resolução n. 001/2016 no lugar da Lei n. 537/2016, equivocadamente mencionada;

V – **Determinar** ao Senhor José Carlos Marques Siqueira, CPF n. 514.013.041-68, atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, que observe o princípio da anterioridade consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal, para futuros reajustes, bem ainda o teto constitucional, sob pena de incorrer em dano ao erário;

VI - **Determinar** ao Senhor José Carlos Marques Siqueira, CPF n. 514.013.041-68, atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, que se abstenha de promover a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos, recomendando-se a revogação do dispositivo prevendo tal possibilidade.

² Embora conste na Lei n. 754/2021 a reprecinuação da Lei n. 537/16 a rigor, trata-se da Resolução n. 001/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Porto Velho, 31 de agosto de 2022.

Maurílio Pereira Junior Maldonado

Auditor de Controle Externo
Matrícula 497

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 2 de Setembro de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 2 de Setembro de 2022



MAURILIO PEREIRA JUNIOR
MALDONADO
Mat. 497
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO